



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PELO 13/2015

PARECER Nº 04 - CEPELO

Da COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, de 2015, que *altera o parágrafo único do art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal para o fim de vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao FAC – Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.*

AUTORES: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS e OUTROS

RELATOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

SECRETARIA LEGISLATIVA
PELO Nº 13 / 15
Folha nº 25 RIM

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015, subscrita por dez deputados: Professor Reginaldo Veras, Chico Vigilante, Delmasso, Doutor Michel, Joe Valle, Lira, Luzia de Paula, Raimundo Ribeiro, Ricardo Vale e Wellington Luiz.

Pretendem os autores alterar o parágrafo único do art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, de modo a ampliar a vedação de contingenciamento ou remanejamento de recursos, que atualmente se aplica ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o Fundo de Apoio à Cultura, da seguinte forma:

| | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| Art. 269-A, parágrafo único – | Art. 269-A, parágrafo único – |
|-------------------------------|-------------------------------|



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



| redação atual | redação proposta |
|--|---|
| <i>Parágrafo único.</i> É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo Dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. | <i>Parágrafo único.</i> É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal. |

Na justificção, os autores afirmam que o objetivo da proposição é ampliar a vedação do contingenciamento ou do remanejamento de recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, constante do parágrafo único do art. 269-A, estendendo-a também ao FAC. Isso porque, apesar do comando do art. 215, § 6º, da Constituição Federal, as práticas administrativas e orçamentárias têm demonstrado o desprezo ao gestor das contas públicas com as receitas do FAC/DF.

Os autores também afirmam que a PELO sob exame é meritória, conveniente e oportuna *"pois, apesar da cultura se consubstanciar, na visão da clássica doutrina constitucionalista, em direito fundamental de segunda geração – surgido após 1917 – ainda se mostra, na prática, desrespeitado e cumprido aquém do comando constitucional exigido"*.

A proposta foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e foi considerada admissível, na forma do substitutivo apresentado na Comissão, que traz como ementa à PELO o seguinte texto: *"acrescenta o § 6º ao art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal com a finalidade de vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao FAC – Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal"*.

O texto sugerido no substitutivo à PELO 13/2015 é o seguinte:

"Art. 246....."

SECRETARIA LEGISLATIVA
PELO Nº 13 12015



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



.....

§ 6º É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo de que trata o parágrafo anterior".

No parecer aprovado na CCJ destacou-se que "o art. 269-A integra o *CAPÍTULO VII (DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) da LODF. Dessa forma, a vedação de contingenciamento ou remanejamento referente aos recursos do FAC não pode ser incluída no referido artigo, mas ser incluído na Seção II (Da Cultura) do CAPÍTULO IV (DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO), da LODF".*

Encaminhada a proposição a esta comissão, no prazo regimental não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, a análise de mérito das propostas de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal compete à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PELO Nº 13 15

Folha nº 26 RITA

4

.....

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O exame do **mérito** de uma proposição funda-se na sua **oportunidade** e **conveniência**, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida.

Em 2008 foi promulgada a Emenda à Lei Orgânica nº 52/2008, originada da PELO 25/2007, de autoria do Poder Executivo. A ELO 52/2008 acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 246 da LODF:

"Art. 246.....

.....

SECRETARIA LEGISLATIVA
PELO Nº 13 / 15

Folha nº 26 (VERSO) RITA

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá formas de incentivo à participação da sociedade civil complementarmente aos investimentos destinados à cultura.

§ 5º O Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida".

Portanto, desde 2008 há previsão expressa em nossa constituição no sentido de que 0,3% da Receita Corrente Líquida – RCL integrarão o Fundo de Apoio à Cultura.

Em 2014 foi promulgada a Emenda à Lei Orgânica nº 76/2014, originada da PELO 27/2011, de autoria de vários deputados. A ELO 76/2014 acrescentou o art. 269-A à LODF:

"Art. 269-A O Poder Público manterá o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dotação mínima de três décimos por cento da receita tributária líquida.

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo Dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Vê-se que a redação do *caput* do art. 269-A, relativo ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA, corresponde à redação do § 5º do art. 246, relativo ao Fundo de Apoio à Cultura.

O parágrafo único do art. 269-A prevê a vedação de contingenciamento ou remanejamento dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em outras palavras, esses recursos devem ser efetivamente gastos em prol das crianças e adolescentes (vedação de contingenciamento), não podendo ser gastos com outras finalidades (vedação do remanejamento). Essas vedações, presentes no parágrafo único, concretizam os objetivos do *caput*, na medida em que reservar 0,3% da RCL para o Fundo, mas permitir que esses recursos sejam contingenciados ou remanejados equivale a esvaziar o objetivo da norma.

A PELO 13/2015, na forma do substitutivo aprovado na CCJ, prevê que os recursos destinados ao Fundo de Apoio à Cultura também não possam ser remanejados ou contingenciados. Trata-se, portanto, de medida **conveniente e oportuna**, pois estende à cultura a mesma proteção de ordem orçamentária e financeira que é garantida aos direitos da criança e do adolescente, relativamente ao FDCA, sendo certo que, enquanto não houver previsão expressa da referida vedação, os recursos destinados à cultura poderão ser remanejados ou contingenciados.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015 nesta comissão especial, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado JÚLIO CÉSAR

Presidente

Deputado BISPO RENATO ANDRADE

Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA
PELO nº 13 / 15
Folha nº 27 RITA

